Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10957/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7371/2018
PROTOCOLO	: 1913902
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí** à servidora **Sirley Aparecida Bressa**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.569.331-49**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Administração Escolar**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3749/2021"** (Peça 18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 5213/2021"** (Peça 19), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 32 da Lei Municipal n.º 1.629 de 16/05/2012, conforme Portaria n.º 030/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2.130 de 28/06/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí** à servidora **Sirley Aparecida Bressa**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.569.331-49**, no cargo de Assistente de Administração Escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA